

TETO REMUNERATÓRIO E NATUREZA JURÍDICA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Mercio Botelho Faria¹, Douglas Luis de Oliveira², Brígida A. de Almeida Perázio Silva³

Resumo: Este artigo trata das atividades Notarial e Registral discutindo a sua natureza jurídica bem como a aplicação ou não do teto remuneratório. No sentido de sua natureza jurídica existem duas direções em que a doutrina e a jurisprudência se dividem: a primeira afirma que a atividade notarial e de registro possui natureza híbrida, a segunda defende que a natureza é exclusivamente pública. A aplicação do teto remuneratório, será avaliado nas duas correntes. O estudo será realizado a partir da legislação, artigos e livros doutrinários, e a jurisprudência.

Palavras-chave: Atividade notarial, atividade registral, natureza jurídica, teto remuneratório.

Introdução

O presente trabalho visa tratar questões relacionadas a natureza jurídica bem como a aplicação ou não do teto remuneratório sob os Notários e Registradores. Deste modo apresentamos a seguir um pouco da história da atividade Notarial e Registral partindo, logo após explicitarmos a metodologia utilizada, para exposição das duas vertentes que discutem a natureza dessa atividade, se *pública ou híbrida*.

Encerramos com uma breve conclusão à qual explicitamos nosso posicionamento.

¹ Graduando do curso de Direito da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail: mercio@gmail.com

² Professor do curso de Direito da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: douglas@univicosa.com.br

³ Graduanda Ciências Contábeis da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: brigida.contabeis@gmail.com

Material e Métodos

A pesquisa tem como foco principal verificar a natureza jurídica da Atividade Notarial e Registral para posteriormente inferir sobre a aplicabilidade ou não do teto remuneratório. Nesta pesquisa utilizamos a carta Magma, Lei Federal 8.935/1994, bibliografias e outros materiais coletados na internet, além do estudo da jurisprudência. Utilizamos o método dedutivo, analisando o regramento geral e depois trazendo as questões pertinentes a cada corrente.

Origem

A atividade notarial é uma das mais remotas atividades jurídicas já desempenhadas pelo ser humano. Suas origens foram devidos à necessidade de mediação nos relacionamentos sociais primitivos [LIMA, 2018]. A crer em registros deixados pelas civilizações longínquas, a referida atividade já era tradição na Roma antiga, onde se dava de modo muito peculiar. Naquela época e lugar, o notário (ou *notarius*, como era chamado) era responsável pela realização de transcrições e registros de julgamentos e de procedimentos judiciais. Ao lado desses, havia o *tabelione*, profissional que, conforme entendimento do professor Mário Raposo segundo [LIMA, 2018], mais se aproximava do notário dos dias de hoje, na medida em que era responsável pela formalização da vontade das partes através de minutas, as quais eram redigidas sobre tábuas, com assinatura das partes, testemunhas e *tabeliones*.

Natureza Pública ou Híbrida

Os serviços notariais e de registros são regulamentados pelo constituinte de 1988, [BRASIL 2], bem como pela Lei Federal n. 8.935/1994, [BRASIL 1]. O ingresso ocorre através de concurso público de provas e títulos. A remuneração, por sua vez, ocorre pelos denominados emolumentos.

Inicialmente, destaca-se que os delegatários do serviço público possuem uma relevante função social, porquanto suas atividades asseguram maior estabilidade nos atos e negócios jurídicos, além evitar litígios. Todavia, o direito notarial e de registro é pouco anunciado e estudado nos meios acadêmicos. Até porque, há temas nesta seara que não possuem entendimento sistematizado.

A escolha do tema se deu, em razão do questionamento da aplicabilidade ou não do teto remuneratório aos Notários e Registradores. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça instaurou discussão neste sentido devido a Resolução n. 80/2009, que abarrotou o Poder Judiciário com litígios envolvendo a aplicação do teto remuneratório constitucional aos denominados interinos das serventias extrajudiciais de notas e registro [BERTELLI, 2014].

O presente visou elucidar de forma clara e objetiva, qual a natureza jurídica aplicável aos notários e registradores, ainda que ocupantes temporários, das serventias extrajudiciais. Existem duas direções em que a doutrina e a jurisprudência se dividem: a primeira afirma que a atividade notarial e de registro possui natureza híbrida, a segunda defende que a natureza é exclusivamente pública.

Natureza Jurídica Híbrida

Nesta vertente disciplina que os serviços são regidos pelo Direito Privado, contudo o exercício da função será delegado pelo Poder Público e fiscalizado pelo Poder Judiciário. Ainda, podemos afirmar que o legislador constituinte de 1988 seguiu o primeiro entendimento, ao dispor expressamente que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, mediante delegação e fiscalização da Administração Pública (art. 236 da CF/88)

O art. 3º da Lei nº. 8.935/94 corrobora com este entendimento, dispondo sobre serviços notariais e de registro:

Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Nesse passo infere-se que, os titulares dos serviços notariais e de registro atuam como prestadores de serviço público ao usuário. O Estado confere autonomia e independência na prestação desses serviços, competindo-lhe apenas a fiscalização do mesmo. O Poder Público assim age com base no princípio da descentralização, ou seja, visa descongestionar a Administração Pública e dar maior efetividade aos serviços prestados.

Há dois outros pontos que contribuem para essa lógica: o primeiro é que as serventias de notas e registro não são dotadas de personalidade jurídica ou personalidade judiciária. O segundo é que não existe vínculo de hierarquia próprio da situação funcional, isto é, não há subordinação, mas tão somente atos fiscalizatórios [BERTELLI, 2014]. Esta vertente, segundo nosso posicionamento, é a mais adequada dado os argumentos que melhor explicitaremos no artigo completo.

Natureza Jurídica Pública

A segunda vertente entende que a atividade notarial exprime natureza exclusivamente pública. O fundamento é que os titulares das serventias não se submetem a procedimento licitatório, o qual é o meio ideal para outorga de delegação. Dizem, ainda, que as atividades realizadas por essas pessoas são dotadas de fé pública, ou seja, estão acobertadas pela autoridade do Poder Público.

O art. 25º da Lei nº. 8.935/94 realça os argumentos dessa corrente, o dispondo sobre serviços notariais e de registro:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Deste modo, registre-se que a atividade notarial e de registro depende de provocação, em virtude do caráter rogatório de sua função, sendo defeso ao notário agir de ofício. Trata-se, também, de profissão que goza de fé pública, na medida em que o notário atua como representante do Estado em sua atividade. Ademais, é marcada pelo dever de imparcialidade, porquanto cabe ao notário atuar com equidistância entre as partes [LIMA, 2018].

Teto Remuneratório

Em diversos julgamentos do STF com respeito ao teto remuneratório, a citada corte evidencia que nenhum servidor público no Brasil poderá ter remuneração que exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, conforme reza nossa carta Magna. (art. 37 CF/1988). Veja [BRASIL 2].

Diante disto, a primeira vertente não se aplica dada a sua natureza jurídica. Já a segunda vertente, tendo os agentes notoriais e registradores a natureza pública, estes integrariam o aparelho estatal e sendo portando submetidos ao teto remuneratório.

Considerações Finais

O presente trabalho tem como foco discorrer sobre a sua natureza jurídica bem como a aplicação ou não do teto remuneratório sob os Notários e Registradores. Diante da discussão, podemos averiguar que a discussão quanto ao teto remuneratório aplicado ou não à Atividade notarial ou Registral está atrelada à definição de sua natureza jurídica a apresentamos acima, as duas correntes existentes e os respectivos argumentos que as sustentam. Ressalta-se que, nosso posicionamento é pela impossibilidade de aplicação do teto constitucional remuneratório, dados os argumentos constitucionais apresentados além de outros levantamentos que explicitaremos em nosso artigo.

Referências Bibliográficas

[BERTELLI, 2014] BERTELLI, T. M. (IM) Possibilidade de aplicação do teto remuneratório constitucional aos interinos das serventias extrajudiciais de notas e registro. Escola de Magistratura do Estado do Paraná, XXXII Curso de Preparação à Magistratura Núcleo Curitiba. Curitiba, 2014.

[LIMA, 2018] LIMA, L. A. L. A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica. Artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico, disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10253>. Acesso em 03/04/2018.

[BRASIL 1] BRASIL. Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 03/04/2018.

[BRASIL 2] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03/04/2018.